

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 856-A, DE 1999

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relatora: Deputada Esther Grossi

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, o PL 856-A/99, do deputado Eduardo Jorge, ao qual foram apensados os Projetos de Lei nº 987/99 e 1.452/99, respectivamente dos deputados Mendes Ribeiro Filho e Jorge Costa. Com este projeto o nobre deputado visa criar o Serviço Civil Profissional, destinado a recém-graduados, alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

Este projeto de lei prevê as seguintes medidas principais:

- 1 – Institui o Serviço Civil Profissional (SCP), remunerado, e destinado a recém-graduados.
- 2 – Torna o SCP condição para o registro profissional.
- 3 – Estabelece que o SCP será uma alternativa ao Serviço Militar Obrigatório
- 4 – Prevê a criação de uma comissão de coordenação junto ao MEC.

II – VOTO DA RELATORA

Os recém-formados muitas vezes permanecem por um longo período de tempo em busca de um primeiro emprego em sua área de graduação. Tal espera, embora muitas vezes inevitável, é um grande desperdício de mão de obra qualificada, que poderia estar sendo produtiva.

Por outro lado, em muitas comunidades inexistem suficientes profissionais graduados que pudessem atender as carências dos municípios.

Neste sentido o Serviço Civil Profissional permitiria aproximar estas necessidades complementares.

Além disso, é possível que o Serviço Civil Profissional contribuísse no sentido de que, tendo a oportunidade de conhecer outras realidades, o recém-formado acabasse por optar em viver na região que carece de sua mão-de-obra especializada, ao invés de retornar a um centro urbano possivelmente saturado na área de sua graduação. A título de exemplo, vejamos o caso de empregos médicos no Brasil, com dados de 1992, do IPEA, em seu relatório de 1996: enquanto na região sudeste havia um médico para cada 360 habitantes, na região norte um médico atenderia, em tese, 1278 habitantes.

Portanto, viabilizar o encontro do recém-formado com os que necessitam de seu conhecimento é ir em direção a um desenvolvimento socialmente mais equilibrado.

Assim, do ponto de vista do mérito, a proposta do PL 856-A/99, bem como dos PL nº 987/99 e 1.452/99 é pertinente.

No entanto, o projeto de lei 856-A/99 no seu artigo 1º, ao instituir o Serviço Civil Profissional, não permite ao estado que avalie a necessidade desta contratação, e o mesmo ocorre nos PL nº 987/99 e 1.452/99. Observe o Art. 1º do PL 856-A/99:

“ Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados.

Parágrafo Único. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, a ser executado imediatamente após o término da graduação, em local onde haja carência da atividade profissional respectiva.”

Pode ocorrer da demanda ser inferior a oferta, neste caso, a administração estaria compelida a contratar desnecessariamente, e a preços de mercado, já que o artigo 5º tanto do PL 856-A/99 como do PL nº 1.452/99 determina que a remuneração, dos recém-graduados, seja de acordo com os valores vigentes nas instituições:

“ Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado de acordo com os valores vigentes nas instituições onde serão prestados os serviços, observados os pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.”

Neste sentido, propomos que sejam alterados os artigos 1º, e 5º do projeto de lei nº 856-A, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados.

Parágrafo 1º. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, após o término da graduação, onde haja carência da atividade profissional respectiva.

Parágrafo 2º. Os municípios deverão encaminhar semestralmente ao Ministério do Trabalho a relação quantitativa de profissionais de nível superior recém-graduados necessários.

Parágrafo 3º. A prestação do Serviço Civil Profissional será feita, preferencialmente, no município indicado pelo profissional de nível superior recém-graduado.

Parágrafo 4º. Não havendo carência, no âmbito do território brasileiro, poderá o recém-graduado ser dispensado da prestação do Serviço Civil Profissional.

Parágrafo 5º. Havendo carência em número inferior ao de recém-graduados, será feita uma seleção baseada em critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado pelos pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.

O voto é pela aprovação do PL 856-A, e dos PL nº 987/99 e 1.452/99, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.

Deputada Esther Grossi

Relatora